

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por GILENO DO REGO SILVA, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JEAN CARLOS OLIVEIRA SILVA.

O recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não tendo se revestido a punição que sofreu das devidas formalidades legais.

Afirma que o paciente não teve o direito de defesa assegurado, pois o Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) não dá certeza da transgressão razão pela qual faz-se necessária a instauração de sindicância para apurar a transgressão do militar. Defende que, de acordo com as determinações do Comandante do Exército, a punição disciplinar deve ser precedida de sindicância.

Esclarece que a apuração da transgressão na forma em que foi feita não proporciona o devido processo legal, pois a autoridade que instaura o FATD açula as funções de processante, promotor da acusação e de autoridade decisória, acrescentando que “ninguém escapa de ser punido com FATD” (fls. 78).

A decisão foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 100).

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do d. Procurador Regional da República, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, às fls. 106/109, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):**

Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito do ato administrativo que aplica punição disciplinar a militar, cuja formalidade, porém, está sujeita a controle jurisdicional de possíveis vícios de legalidade.

A legalidade, *in casu*, não se limita apenas ao exame das formalidades do processo administrativo disciplinar, mas também se o ato administrativo aplicou corretamente a legislação aplicável ao ato que se pretende desconstituir.

Esse é o entendimento que se pode depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

“I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato.

II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.”

(REOCR 2009.39.00.000116-4/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.00 de 04/09/2009)

“Conquanto os arts. 142, § 2º, da Constituição Federal e 647, do Código de Processo Penal prevejam expressamente não ser cabível habeas corpus para discutir punição disciplinar militar, deve ser ressaltado que, caracterizando-se ela como ato administrativo, seus aspectos formais podem ser analisados pelo Poder Judiciário, sendo vedado apenas o exame do mérito da mencionada punição disciplinar militar. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

3. O controle do ato disciplinar militar pelo habeas corpus somente é vedado no seu mérito, isto é, no seu segmento de conveniência e oportunidade, não se aplicando a vedação quanto à análise da legalidade da punição. Precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.”

(RSE 2009.39.02.000001-6/PA, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, e-DJF1 p.84 de 31/07/2009)

A decisão recorrida está assim fundamentada, *verbis*:

“(…) No caso sob julgamento, observa-se que a punição administrativa observou o devido processo legal e, ao contrário do que fora informado pelo impetrante, assegurou-se ao paciente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Conforme se observa, as informações vieram acompanhadas da notificação de fato infracional (fl. 61), defesa do paciente no procedimento administrativo (fl. 62) e decisão administrativa (fl. 63).

Vê-se, portanto, que foi facultada ao paciente a oportunidade de apresentação de suas razões, tanto que a defesa fora efetivamente apresentada (fl. 62), ensejando, em seguida, a aplicação da sanção em decisão motivada (fl. 63) por autoridade que detinha competência para a prática do ato.

Outrossim, o fato ensejador da punição e a pena efetivamente aplicada encontram-se previstos no rol do art. 24 e no ANEXO I do Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército). E, quanto à sanção, o prazo estabelecido também está previsto no Anexo III do referido diploma legal. Ressalto, ainda, que esta não fora a única punição disciplinar sofrida pelo paciente (fl. 55), de modo que não se afigura desproporcional a pena que lhe fora aplicada.

Dessa modo, inexistindo ilegalidade a ser corrigida, não é cabível a concessão da ordem postulada.

ISTO POSTO, denego a ordem de habeas corpus e torno sem efeito a decisão liminar concedida em favor do paciente. (...)"

No caso concreto, restou evidenciado que o paciente teve plena ciência da imputação por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) de fls. 61, tendo apresentado defesa escrita (fl. 62) apresentando suas razões para o fato que foram afastadas pela autoridade competente ao aplicar a punição disciplinar.

Vale ressaltar que o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) é procedimento escrito e formal previsto no Regulamento Disciplinar do Exército, criado para regular os procedimentos de apuração de transgressões disciplinares, no âmbito do Exército Brasileiro, assegurando-se aos militares o contraditório e a ampla defesa.

Tem-se, assim, que os documentos acostados aos autos demonstram a legitimidade do procedimento adotado, não sendo exigível a instauração de sindicância para apuração dos fatos, mormente ante as peculiaridades dos procedimentos administrativos militares, em especial a celeridade, desde que devidamente apurada a falta e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido a jurisprudência que ora transcrevo, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF (“Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição.

2. Firmados os fundamentos da decisão na observância do devido processo legal, do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade, dentro das peculiaridades do processo administrativo militar, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.”

(RCHC 2007.30.00.003491-0/AC, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, e-DJF1 p.49 de 11/04/2008)

“HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

I - A punição imposta ao militar depende de prévio processo administrativo, em que lhe seja assegurado direito de defesa e ao contraditório, o que provou ter ocorrido.

II - Em virtude do especial regime disciplinar imposto aos militares, não se aplica o disposto no art. 2º da Lei 1.060/50.

III - Inexistência de vícios formais no procedimento.

IV - Ordem que se denega.”

(HC 2003.01.00.034076-0/AP, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ 2 de 26/03/04, p. 135)

“CRIMINAL. RHC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. De acordo com a previsão constitucional, a promoção do remédio de habeas corpus justifica-se quando “alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Precedentes II. Em relação à punição disciplinar militar, só se admite a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão.

III. Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à deficiência da defesa do paciente, tem-se o writ como meio impróprio para atacar procedimento administrativo disciplinar.

IV. Recurso desprovido.”

(RHC 14.488/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 14/06/2004 p. 240)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

É como voto.